



## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Luciano Oliveira Mattos de Souza

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Ricardo Ribeiro Martins

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Eduardo da Silva Lima Neto

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E**  
**POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**  
Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E**  
**INSTITUCIONAIS**  
Ana Cristina Lesqueves Barra

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS**  
Roberto Moura Costa Soares

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES**  
**INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS**  
Eduardo da Silva Lima Neto (Respondendo pelo expediente)

**CHEFIA DE GABINETE**  
David Francisco de Faria

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Emerson Garcia

**ASSESSORIA EXECUTIVA**  
Walter de Oliveira Santos

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE**  
**JUSTIÇA**  
Maurício Assayag

**COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE**  
**JUSTIÇA**  
Karina Rachel Tavares Santos

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA**  
Eduardo Rodrigues Campos

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**  
Leandro Silva Navega

**OUVIDORIA**  
Augusto Vianna Lopes

**SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Roberto Goes Vieira

**ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES**  
Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D'Oliveira

## Sumário

• PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	1
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO.....	19
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS.....	20
• SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS.....	20
• SECRETARIA-GERAL.....	26
• PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS	
ELEITORAIS E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA.....	27

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

#### RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.659 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

*Regulamenta os artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, definindo os requisitos para a concessão do adicional de qualificação.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, que institui o adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a ser disciplinado por Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** a importância do constante aperfeiçoamento dos servidores com vistas à melhoria da atuação institucional para o atendimento de forma eficaz das diversas demandas da sociedade;

**CONSIDERANDO** o que consta nos Procedimentos SEI nº 20.22.0001.0034973.2022-43 e nº 20.22.0001.0073208.2024-63,

#### RESOLVE

**Art.1º** - O adicional de qualificação consiste no pagamento de verba relativa à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como da conclusão de



ações de capacitação, visando à constante melhoria no desenvolvimento dos servidores para o desempenho de suas atribuições, observando-se o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011.

**Parágrafo único** - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não pode exceder o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor.

**Art. 2º** - O adicional de qualificação será concedido, na forma desta Resolução e de portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo previstos nos incisos I a IV do artigo. 3º da Lei n.º 5.891/2011.

**Art. 3º** - O adicional de qualificação será concedido tendo como base o vencimento do servidor, observando os seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) em se tratando de título de Doutor;

II - 12% (doze por cento) em se tratando de título de Mestre;

III - 9% (nove por cento) em se tratando de pós-graduação *lato sensu*;

IV - 6% (seis por cento) em se tratando de certificado de Graduação;

V - 3% (três por cento) em se tratando de certificado de ensino médio;

VI - 6% (seis por cento) para o conjunto de treinamentos decorrentes da participação do servidor em cursos, seminários e afins, custeados ou não pelo MPRJ, ministrados pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) ou por demais escolas e institutos de ensino vinculados a órgãos públicos estaduais e federais, reconhecidos pelo IERBB como ação de capacitação, que totalizem 60 (sessenta) horas ou mais, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

**§1º** - Para a concessão do adicional de qualificação de que trata esta Resolução, serão observadas as áreas de interesse a serem definidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério, as quais deverão se correlacionar com as áreas de atividade e, quando houver, com a especialização profissional do cargo efetivo do servidor, conforme Anexo I da Resolução GPGJ nº 1.646, de 08 de abril de 2011, ou norma posterior.

**§2º** - O adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do *caput* não será concedido quando a escolaridade ou o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

**§ 3º** - A percepção dos percentuais estabelecidos nos incisos I a V não será cumulativa.

**§4º** - O adicional de qualificação previsto no inciso VI deste artigo será concedido quando os cursos de capacitação forem concluídos após a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**§5º** - O percentual previsto no inciso VI é cumulativo com os percentuais previstos nos incisos I a V.

**§6º** - O adicional de qualificação não será computado na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória.

**Art. 4º** - A parcela do adicional de qualificação prevista nos incisos I a V do artigo 3º será devida a partir do mês seguinte à formulação do requerimento à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) com a apresentação de cópia do título, do diploma ou do certificado, observadas as disposições a serem estabelecidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público.

**§1º** - Nos casos em que o título, o diploma ou o certificado não tiver sido emitido, será aceita, pelo prazo de 02 (dois) anos, certidão ou declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino.

**§2º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título, o diploma ou o certificado tenha sido apresentado, o adicional de qualificação será automaticamente suspenso e o servidor convocado para, em prazo a ser fixado pela Secretaria-Geral do Ministério Público, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

**Art. 5º** - A concessão do adicional de qualificação previsto no inciso VI do artigo 3º dar-se-á pelo prazo de 02 (dois) anos e será devido a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da conclusão do mínimo de horas exigidas.



**§1º** - Para fins de concessão do adicional de qualificação de que trata o *caput* deste artigo, o certificado a ser apresentado para comprovação da conclusão de cursos, seminários e afins deverá conter obrigatoriamente a respectiva carga horária, bem como o período de realização.

**§2º** - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor deverá comprovar novas qualificações, realizadas no biênio anterior, para fins de garantir a percepção do referido adicional nos 02 (dois) anos subsequentes.

**§3º** - Para efeito de concessão do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo, os cursos terão validade de 02 (dois) anos a contar da data da sua conclusão.

**§4º** - A perda do prazo de requerimento do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo implicará na concessão somente a contar do mês de janeiro do ano seguinte, pelo prazo de 02 (dois) anos, observado o disposto no parágrafo anterior.

**§5º** - O adicional de qualificação não será pago retroativamente na hipótese de perda de prazo de que trata o parágrafo anterior.

**§6º** - Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto no *caput* deste artigo, não se enquadram na definição de ações de treinamento as seguintes atividades:

I - aquelas que dão origem à percepção dos adicionais constantes dos incisos I a V do artigo 3º;

II - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - cursos que integram o programa de ambientação de novos servidores.

**Art. 6º** - Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do artigo 3º, serão considerados a obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), desde que ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos competentes, Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso

**§1º** - Entende-se como graduação os cursos de bacharelado e licenciatura.

**§2º** - Entende-se como pós-graduação em sentido amplo (*lato sensu*) os cursos de especialização, MBA (*Master of Business Administration*) e MBE (*Master of Business Economics*).

**§3º** - Entende-se por pós-graduação em sentido estrito (*stricto sensu*) os cursos de mestrado e doutorado.

**§4º** - O certificado ou o diploma de pós-graduação em sentido amplo ou estrito deverá ser registrado no Conselho Nacional de Educação ou no Conselho Estadual de Educação, caso não seja expedido por universidade.

**§5º** - O certificado ou diploma de curso de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito realizado no exterior deve ser validado no país, na forma da legislação vigente e traduzido por tradutor juramentado, às expensas do servidor.

**Art. 7º** - O adicional de qualificação concedido será mantido nos períodos de férias, licenças remuneradas e afastamentos por motivo de cessão, independentemente do ônus.

**§1º** - A percepção do adicional de qualificação será suspensa em se tratando de servidor em gozo de licença que implique na cessação dos vencimentos, durante o período em que durar o afastamento, não fazendo jus o servidor à prorrogação do período de percepção daquele adicional além do prazo inicial de 02 (dois) anos previsto no artigo 5º, *caput*, desta Resolução.

**§2º** - Para fins de concessão ou renovação do adicional de qualificação de que trata o inciso VI do artigo 3º, não serão aceitos cursos, seminários e afins realizados durante períodos de afastamento, excetuado aquele concedido para o exercício de mandato classista.

**Art. 8º** - O adicional de qualificação concedido em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e somente será considerado no cálculo dos proventos se o título, diploma ou certificado oficial for anterior à data da passagem para a inatividade, observadas as disposições da legislação previdenciária.



**Art. 9º** - O adicional de qualificação concedido na forma dos artigos 4º e 5º desta Resolução que não for pago nos prazos ali previstos, em decorrência do processamento do requerimento, será creditado cumulativamente.

**Art. 10** - O requerimento do adicional de qualificação, a ser disciplinado em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, deverá indicar os fundamentos de fato e de direito, bem como ser instruído com a respectiva documentação comprobatória.

**Art. 11** - O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas no documento que apresentar, observadas as penalidades previstas em lei.

**Art. 12** - A concessão do adicional de qualificação é de competência do Procurador-Geral de Justiça, podendo ser objeto de delegação.

**Art.13** - A portaria do Secretário-Geral do Ministério Público a que se refere o artigo 2º será editada no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Resolução.

**Art. 14** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 15** - A presente Resolução não produzirá efeitos financeiros enquanto perdurarem as restrições impostas pela adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou outro similar.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça